



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.467, de 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.

Autora: Deputada JOENIA WAPICHANA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Joenia Wapichana, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.

Segundo a justificativa do autor, os valores seriam utilizados na preservação ambiental e em favor das próprias comunidades indígenas afetadas.

O projeto tramita em regime de ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o projeto foi aprovado nos termos do relator Deputado Nilto Tatto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/04/2026 15:04:20.963 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5467/2019

PRL n.1

Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), o projeto foi aprovado nos termos da relatora Deputada Célia Xakriabá, sem modificação em relação ao projeto no que diz respeito à adequação orçamentária e financeira.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da CFT (NI/CFT) determinam que a análise de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira considere a conformidade da proposição com o PPA, a LDO, a LOA e demais normas aplicáveis à receita e à despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a LRF.

No caso, o projeto cria despesa obrigatória da União, ao prever repasse de recursos sob a forma de “renda indígena”, atraindo a incidência do art. 17 da LRF¹ e do art. 113 do ADCT², que exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Além disso, o art. 3º promove vinculação de receita, sem observar o art.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

² Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



* C D 2 6 4 3 9 7 8 0 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

147 da LDO 2026³, que requer limitação de tais vinculações ao prazo máximo de cinco anos.

Embora tenham sido solicitadas informações a diversos ministérios, apenas o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apresentou estimativa objetiva de impacto, no valor de R\$ 114.371.214,00 para os exercícios de 2026 e 2027.

Assim, tanto o projeto quanto o Substitutivo da CPOVOS se apresentam inadequados, por criarem despesa obrigatória de caráter continuado sem atendimento às exigências fiscais e por preverem vinculação de receita sem limitação temporal.

Para superar essas inadequações e permitir que os povos indígenas possam ser beneficiados pelos recursos das multas, propõem-se emendas de adequação ao projeto e ao substitutivo, a fim de afastar a vinculação de receita e a criação de despesa obrigatória continuada.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 5.467, de 2019, desde que adotadas as Emendas de Adequação nº 1 e 2, anexas e pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo Adotado pela da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), mediante incorporação das Subemendas de Adequação n. 1 e 2, anexas.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

³ Art. 147. As proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência da vinculação de, no máximo, cinco anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 28/04/2026 15:04:20.963 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5467/2019

PRL n.1



* C D 2 6 4 3 9 7 8 0 2 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 5.467, DE 2019.

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N. 1/2026.

O caput do Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O art. 73º da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art.73º

.....

§ 3º. Exceção feita aos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas, que poderão ser revertidas em benefício das comunidades indígenas afetadas pela infração em questão, caso em que constituirão fontes de renda do Patrimônio Indígena.”
(NR)”

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 28/04/2026 15:04:20.963 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5467/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264397802400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* CD 264397802400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/04/2026 15:04:20.963 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5467/2019

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.467, DE 2019.

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.

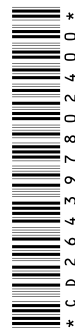
EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2/2026.

Exclua-se o Art. 3º.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 6 4 3 9 7 8 0 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/04/2026 15:04:20.963 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5467/2019

PRL n.1

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO
PELA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E
TRADICIONAIS AO PROJETO DE LEI Nº 5.467, DE 2019.**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 1/2026

O caput do Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O art. 73º da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art.73º

.....
§3º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas poderão ser revertidas em benefício das comunidades indígenas afetadas pela infração em questão, caso em que constituirão fontes de renda do Patrimônio Indígena.” (NR)”.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.



* C D 2 6 4 3 9 7 8 0 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 28/04/2026 15:04:20.963 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5467/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264397802400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 6 4 3 9 7 8 0 2 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO
PELA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E
TRADICIONAIS AO PROJETO DE LEI Nº 5.467, DE 2019.**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 2/2026

Exclua-se o Art. 3º.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 28/04/2026 15:04:20.963 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5467/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264397802400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 6 4 3 9 7 8 0 2 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/04/2026 15:04:20.963 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5467/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264397802400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* CD 264397802400 *